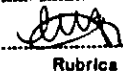


2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 20/03/2001
C	 Rubrica

323



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10640.002098/96-46
Acórdão : 203-06.574

Sessão : 10 de maio de 2000
Recurso : 106.457
Recorrente : CERVEJARIA AMERICANA LTDA.
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

PIS - JUROS – SELIC - São legítimas as normas que determinam a incidência dos juros de mora calculados pela Taxa SELIC. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: CERVEJARIA AMERICANA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em negar provimento ao recurso.** Vencido o Conselheiro Sebastião Borges Taquary (Relator). Designado o Conselheiro Renato Scalco Isquierdo para redigir o acórdão.

Sala das Sessões, em 10 de maio de 2000


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Renato Scalco Isquierdo
Relator-Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Lina Maria Vieira, Mauro Wasilewski, Daniel Correa Homem de Carvalho, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente) e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.
Imp/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10640.002098/96-46
Acórdão : 203-06.574
Recurso : 106.457
Recorrente : CERVEJARIA AMERICANA LTDA.

RELATÓRIO

No dia 19.12.96, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 30 contra a empresa CERVEJARIA AMERICANA LTDA., dela exigindo, por falta de recolhimento, a Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, mais juros, correção monetária e multa de 100%, no total de R\$48.282,68, no período de 31.01.95 a 30.06.96 (art. 3º, alínea "b", da LC nº 07/70, c/c o art. 1º, parágrafo único, da LC nº 17/73).

Defendendo-se, a autuada apresentou a Impugnação parcial de fls. 33/35, sustentando que, no caso, não cabe a aplicação da multa do tipo SELIC (a do Sistema Especial de Liquidação e Custódia), porque se trata de multa remuneratória das aplicações no mercado financeiro e, por isso, não aplicável como indexadora, por ser muito mais gravosa.

A autoridade monocrática, através da Decisão de fls. 40/43, julgou procedente, em parte, a exigência constante do auto de infração para reduzir a multa para 75%, aos fundamentos assim ementados:

“CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL – PIS

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Constituição – *O lançamento de ofício da contribuição terá lugar quando o contribuinte não efetuar ou efetuar com insuficiência o pagamento da contribuição devida dentro do prazo legalmente determinado.*

LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Penalidade – *A lei aplica-se a ato ou fato pretérito não definitivamente julgado, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.*

SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Calh



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10640.002098/96-46

Acórdão : 203-06.574

COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

Arguição de Inconstitucionalidade – *A arguição de inconstitucionalidade não pode ser oponível na esfera administrativa, por transpor o limite de sua competência o julgamento da matéria sob o ponto de vista constitucional.*

Lançamento procedente em parte.”

Com guarda do prazo legal (fls. 46), veio o Recurso Voluntário de fls. 47/50, postulando que fossem refeitos os cálculos do crédito tributário, para tanto reeditando os argumentos da impugnação, quanto à alegada inaplicabilidade da Taxa SELIC, sustentando que, no caso, os juros não de ser fixados, no máximo, em 12% ao ano, com o acréscimo de 1%, com base na legislação infraconstitucional.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'C. A. F.' or similar, written in a cursive style.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10640.002098/96-46

Acórdão : 203-06.574

VOTO VENCIDO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

A lide, aqui em exame, restringe-se à aplicação, no caso, da chamada Taxa SELIC (Sistema Especial de Liquidação e de Custódia). A recorrente não se insurge contra os demais itens da exigência, apenas quer que seu débito fiscal seja atualizado pela taxa compensatória, menos onerosa, e não pela taxa remuneratória acumulada, muito mais gravosa: a taxa que se aplica sobre os rendimentos e aplicações dos investidores financeiros.

Entendo que razão lhe assiste. Realmente, aquele que deve tributos, na qualidade de mero contribuinte, não é o mesmo que especula no mercado mobiliário. Ambos têm situações diferentes e, por isso, há de merecer tratamentos diferentes pela lei fiscal e tributária.

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça, sensível a essa injusta adoção dessa taxa gravosa para os débitos dos contribuintes, junto ao Fisco Federal, começou a orientar sua jurisprudência no sentido de ser tal penalidade inaplicável, como sucedâneo de juro moratório, a par de considerar inconstitucional o § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95, posto que esse diploma não fora criado para fins tributários. É o que se tem na ementa que se transcreve abaixo, do acórdão prolatado pela Colenda Segunda Turma daquela Corte Superior, em 17.02.00, nº REsp nº 215.881-PR, interposto pela FAZENDA NACIONAL:

"EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

I - Inconstitucionalidade do § 4º do art. 39 da Lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que estabeleceu a utilização da Taxa SELIC, uma vez que essa taxa não foi criada por lei para fins tributários.

II - Taxa SELIC, indevidamente aplicada como sucedâneo dos juros moratórios, quando na realidade possui natureza de juros remuneratórios, sem prejuízo de sua conotação de correção monetária.

III - Impossibilidade de equiparar os contribuintes com os aplicadores; estes praticam ato de vontade; aqueles são submetidos coativamente a ato de império.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10640.002098/96-46
Acórdão : 203-06.574

IV - Aplicada a taxa SELIC há aumento de tributo, sem lei específica a respeito, o que vulnera o art. 150, inciso I, da Constituição Federal.

V - Incidente de inconstitucionalidade admitido para a questão ser dirimida pela Corte Especial.

VI - Decisão unânime."

Isto posto, e por tudo mais que dos autos consta, conheço do recurso, por tempestivo e atender os demais requisitos do seu desenvolvimento válido, e voto no sentido de dar-lhe provimento para excluir da incidência os valores apurados pela Taxa SELIC, confirmando, quanto ao mais, a decisão recorrida, por seus judiciosos fundamentos.

É como voto.

Sala das Sessões, em 10 de maio de 2000


SEBASTIÃO BORGES TAQUARY



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10640.002098/96-46
Acórdão : 203-06.574

VOTO DO CONSELHEIRO RENATO SCALCO ISQUIERDO
RELATOR-DESIGNADO

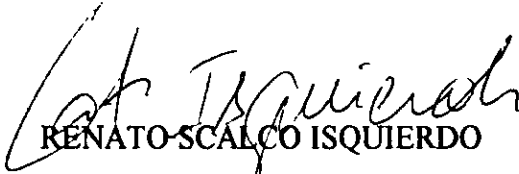
O recurso é tempestivo e, tendo atendido os demais pressupostos para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

A decisão recorrida foi precisa no que se refere ao julgamento da lide, não merecendo qualquer reparo. O lançamento guarda inteira conformidade com a legislação fiscal, e a exigência dos juros, na forma calculada, é legítima.

Não procede as alegações acerca da taxa de juros calculados pela SELIC, que são cobrados em conformidade com a autorização contida no art. 161, parágrafo primeiro, do Código Tributário Nacional, e visa unicamente ressarcir o Tesouro Nacional do rendimento do capital que permaneceu à disposição do contribuinte no período de tempo até seu efetivo recolhimento.

Por todos os motivos expostos, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 10 de maio de 2000


RENATO SCALCO ISQUIERDO